



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.001011/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.403 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL SOBRAL DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA.

A companheira somente poderá ser considerada dependente para fins de dedução da base de cálculo do imposto quando houver prova da vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis as despesas com pensão alimentícia devidamente comprovadas, ainda que a prova se dê na fase recursal.

Recurso Voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de pensão alimentícia de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte em epígrafe recebeu a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, por meio do qual se exige o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 8.230,92 (oito mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos), relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente da glosa de deduções de despesas médicas, com dependente, pensão alimentícia judicial e instrução, por falta de comprovação.

Dada a ausência de pagamento do imposto, foi aplicada multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I e §3º, da lei n. 9.430/96, no valor de R\$ 6.173,19 (seis mil cento e setenta e três reais e dezenove centavos) e respectivos juros de mora, no montante de R\$ 2.558,99 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), totalizando o lançamento R\$ 16.963,10 (dezesseis mil novecentos e sessenta e três reais e dez centavos).

Inconformado com o lançamento, o Recorrente apresenta Impugnação de fls. 1 e 2, na qual, para justificar as deduções glosadas, anexa acordo extrajudicial celebrado em 11/01/2006, pela renúncia de pensão alimentícia fixada em favor de Jorge Alberto de Araújo Souza e Manuela Euclélia de Araújo Souza, por sentença proferida nos autos do processo nº. 8.224/2000, que tramitou na 2ª. Vara de Família da Comarca de Macapá – AP (fls. 12/16); termo de homologação de acordo extrajudicial de pensão alimentícia, celebrado em favor de sua filha Fernanda (fls. 18); certidão de nascimento do filho Cássio Renato dos Santos de Souza (fls. 23), certidão de nascimento do neto Jorge Felipe Silva de Araújo (fls. 24), certidão de colação de grau de Jorge Alberto de Araújo Souza (fls. 25) e demonstrativos de despesas médicas emitidos pela Unimed/Macapá (fls. 27/30). Por fim, alega que Onilda de Almeida Souza era sua companheira na época, refere-se a duas testemunhas, sem entretanto anexar a declaração de ambas.

Perante o órgão colegiado *a quo*, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, sob o fundamento de que após analisados os comprovantes e dos esclarecimentos prestados, cabia revisão da glosa para ajustar o imposto devido, a considerar: a) dependentes: revisão da glosa relativa ao filho Cássio Renato da Silva Araújo, em R\$ 1.272,00 (fls. 23), mantendo-se o estorno quanto aos demais dependentes, face à ausência de comprovação de dependência, observando-se em relação ao neto a exigência da guarda judicial para a dedução (art. 38, V, da IN-SRF nº. 21/01); b) pensão alimentícia: mantida a glosa, pela falta de comprovação dos pagamentos apontados nos acordos de pensão alimentícia homologados judicialmente, relativos à Fernanda dos Passos Sobral de Souza, Jorge Alberto Araújo de Souza e Manuela Euclélia de Araújo Souza e pela ausência de qualquer documento referente à Elizabete Silva dos Passos. c) despesas Médicas: revisão da glosa no valor de R\$ 1.467,16, em razão da apresentação dos comprovantes de fls. 27 (titular) e 29 (filho), tendo os demais sido desconsiderados, por não se tratarem de despesas referentes à dependentes; d) instrução: mantida a glosa ante a falta de qualquer comprovação.

Feitos os ajustes, o imposto foi calculado em R\$ 7.477,65, sendo mantido o valor de R\$ 6.378,75 para a parte considerada impugnada e a parcela da exigência no valor de R\$ 1.098,90, apartada para cobrança imediata em autos separados, por não impugnada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Em petição recebida como Voluntário, o Recorrente se insurge apenas em relação ao não reconhecimento da relação de dependência da Sra. Onilda de Almeida Souza. Junta, ainda, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Em sede recursal, junta o Recorrente às fls. 56/67, cópia da sentença judicial que colocou fim a união concubinária com Onilda de Almeida Souza, proferida em 20/04/2006, bem como os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, referentes ao ano-calendário 2004.

Embora o Recorrente tenha demonstrado o fim da união estável, não comprovou seu início, portanto, ausente o requisito previsto no art. 77, §1º, inciso II, do Decreto 3.000/99 – RIR, ou seja, a demonstração da existência de vida em comum por mais de cinco anos, posto que da união não resultou nenhum filho. Assim há que ser mantida a glosa com dependente.

Quanto às despesas com pensão alimentícia, o Recorrente apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte referentes ao ano-calendário 2004 (fls. 64/67) demonstrando os pagamentos feitos aos beneficiários: Elizabete Silva dos Passos; Jorge Alberto de Araújo de Souza; Fernanda dos Passos Sobral de Souza e Manuela Euclélia de Araújo de Souza.

Logo, em relação a Elizabete Silva dos Passos, por afastados os motivos que levaram o órgão *a quo* a manter o lançamento – falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados – e em face da apresentação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte referentes ao ano-calendário 2004 (fl. 64) voto pelo provimento em parte do recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia com Elizabete Silva dos Passos comprovada à fl. 64.

O fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da

ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço e dou provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia de Elizabete Silva dos Passos comprovadas à fl. 64.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 10235.001011/2007-91
Acórdão n.º **2802-01.403**

S2-TE02
Fl. 72



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10215.720249/2008-39

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº . 2802-001.403.

Brasília/DF, 26 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA